

Projeto de Lei n. 13 /2025.

Autoriza o Poder Executivo a conceder descontos de débitos de natureza tributária e não tributária inscritos em Dívida Ativa no Município de Paraty/RJ, ajuizados ou não ajuizados, e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a concessão de descontos para pagamentos de débitos de natureza tributária e não tributária inscrita em Dívida Ativa no Município de Paraty/RJ.

Parágrafo único. É parte integrante desta Lei o ANEXO I - RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, elaborado em consonância com o art. 14 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

Art. 2º. O desconto de que trata o caput deste artigo abrange todos os créditos tributários e não tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, inscritosem Dívida Ativa, ajuizados ou não ajuizados, inclusive aqueles, objeto de acordo de parcelamento anterior não cumprido pelo contribuinte.

§ 1º. Os créditos tributários e não tributária inscritos em dívida ativa ajuizados ou não, tanto para pagamento à vista (integral) ou parcelado, serão corrigidos monetariamente pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), calculados exercício por exercício e sofrerão a incidência dos seguintes descontos:

I – Para pagamento à vista (integral), remissão de 100% (cem por cento) de juros, multa.

II – Para pagamento parcelado em até 10 (dez) parcelas, a remissão será de 80% (oitenta por cento) dos juros, multa, limitando a última parcela até 31 de dezembro de 2025.

III – Para pagamento parcelado em até 18 (dezoito) parcelas, a remissão será de 60% (sessenta por cento) dos juros, multa, limitando a última parcela até 31 de agosto de 2026.

§ 2º. Os contribuintes interessados em usufruir do benefício para pagamento parcelado deverão requerer o parcelamento e o seu deferimento ficará condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo as demais prestações mensais conforme os incisos II e III, dos parágrafos 1º e 2º, art. 2º desta Lei.

§ 3º. Havendo mais de um exercício em dívida ativa, ajuizados ou não, eles serão compulsoriamente consolidados em uma única guia de cobrança para pagamento à vista (integral) ou parcelado.

§ 4º. O pagamento de qualquer parcela caracterizará a aceitação dos critérios estabelecidos nesta Lei para o pleno gozo do benefício fiscal concedido, independentemente de qualquer formalidade administrativa.

§ 5º. Só poderão ser parcelados débitos superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o valor mínimo da parcela será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 6º. O contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, e que esteja em dia com o erário municipal, terá direito a obter a Certidão Positiva com efeitos de negativa de débito com validade pelo prazo de 30 (trinta) dias, contendo ressalva da existência de parcelamento.

Art. 3º. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nem o cancelamento de garantias oferecidas pelo contribuinte ou responsável tributário que deverão ser mantidas ou substituídas por dinheiro até a extinção definitiva do crédito tributário.

Art. 4º. A concessão da remissão concedida não dispensa o contribuinte ou responsável tributário do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos incidentes sobre o valor atualizado do débito.

Art. 5º. A opção por qualquer dos benefícios previstos nesta Lei implica na renúncia ao direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos beneficiados, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo poderá, de ofício ou por meio de requerimento da parte, na condição de contribuinte, determinar a baixa dos registros referentes ao crédito tributário prescrito e/ou decaído, consoante inteligência dos artigos 173, 174, 156, V, e 113, §1º, todos da Lei n. 5.172/1966 - dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios (CTN) c/c § 3º do art. 23, § 2º do art. 54, §6º do art. 56, art. 77 e art. 88, todos da Lei Complementar n. 107/2022 - institui o Código Tributário do Município de Paraty.

§ 2º. Constatada a prescrição e/ou decadência do crédito tributário deve a autoridade administrativa instaurar procedimento administrativo com vistas a apurar possível ocorrência de conduta dolosa ou culposa do servidor responsável pelo gerenciamento do estoque da dívida ativa municipal.

Art. 6º. Nos casos de ação judicial o contribuinte ficará obrigado a apresentar à Procuradoria Geral do Município (PGM) fotocópia da guia devidamente quitada, cuja desistência expressa e tácita encontra-se consignada no próprio documento, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o pagamento, sob pena de ser nulo de pleno direito todo e qualquer benefício desta Lei.

Art. 7º. O inadimplemento de 02 (duas) parcelas do ajustamento para pagamento parcelado, consecutivas ou não, importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigido e acrescido de juros e multa, abatidos os valores pagos anteriormente e recomeçando a fluir o prazo da prescrição na data em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

Art. 8º. O prazo máximo para requerer o pagamento à vista (integral) ou o parcelamento será de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta Lei.

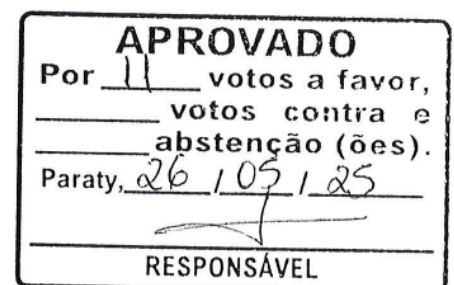
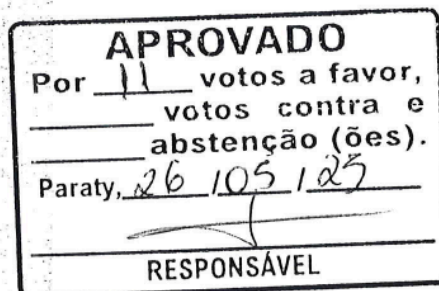
Art. 9º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei por Decreto, inclusive as condições, prazos e datas estabelecidas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARATY.

JOSÉ CARLOS PORTO NETO

Prefeito

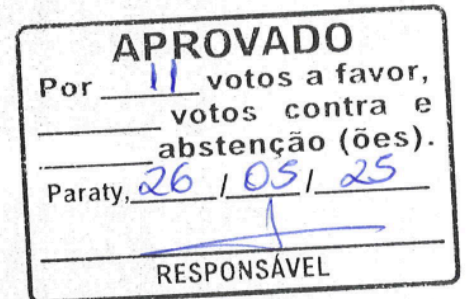
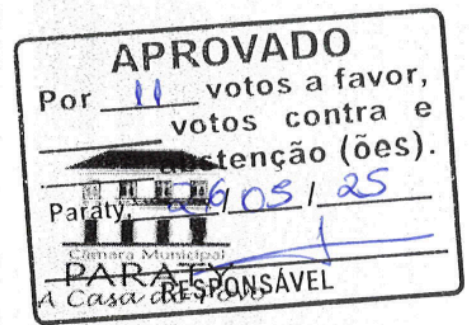




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 06/2025



EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 013/2025. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER DESCONTOS DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA NO MUNICÍPIO DE PARATY, AJUIZADOS OU NÃO AJUIZADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DO R. PROJETO.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao Projeto de Lei nº 013/2025, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a conceder descontos de débitos de natureza tributária e não tributária inscritos em Dívida Ativa no Município de Paraty/RJ, ajuizados ou não ajuizados, e dá outras providências.

A proposta estabelece os percentuais de desconto, as condições para pagamento à vista ou parcelado, a forma de consolidação dos débitos, além de vedar restituições ou compensações. Inclui ainda previsão de regularização por decreto e está acompanhada do Anexo I – Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, nos moldes do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Foi anexada justificativa ao projeto. É o relatório.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



2. Fundamentação

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos dos arts. 30, I e III, da Constituição Federal e do art. 7 da Lei Orgânica do Município de Paraty, sendo de iniciativa privativa do Chefe do Executivo por versar sobre renúncia de receita e benefícios fiscais com repercussão nas finanças públicas.

A proposta atende aos requisitos formais e materiais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o art. 14, caput e §§ 1º e 2º, por estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, constante no Anexo I, demonstrando a perda de receita com a remissão dos encargos e medidas de compensação, conforme previsão de incremento na arrecadação a curto e médio prazo com os débitos recuperados, garantindo-se a manutenção do equilíbrio fiscal.

A concessão de anistia ou remissão de créditos tributários está autorizada pelo Código Tributário Nacional (CTN), nos termos dos arts. 155, §2º, e 172 a 179, desde que veiculada por lei específica, o que se observa no presente caso.

Ademais, o projeto não ofende os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade ou isonomia, uma vez que prevê critérios objetivos de concessão, limitação mínima de valores e renúncia expressa à discussão judicial/administrativa, o que reforça o interesse público na adoção da medida como instrumento de justiça fiscal.

3. Conclusão

Ante o exposto, não se vislumbra óbice jurídico à tramitação do Projeto de Lei nº 129/2020, de iniciativa do Poder Executivo, uma vez que está em consonância com os princípios

APPROVADO	
Por <u>26</u>	votos a favor,
_____	votos contra e
_____	abstenção (ões).
Paraty, <u>26/05/25</u>	
RESPONSÁVEL _____	

APPROVADO	
Por <u>26</u>	votos a favor
_____	votos contra
_____	abstenção (ões)
Paraty, <u>26/05/25</u>	
RESPONSÁVEL _____	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



e renúncia expressa à discussão judicial/administrativa, o que reforça o interesse público na adoção da medida como instrumento de justiça fiscal.

3. Conclusão

Ante o exposto, não se vislumbra óbice jurídico à tramitação da Emenda Modificativa 04/2025 ao Projeto de Lei nº 13/2025, uma vez que está em consonância com os princípios constitucionais, normas do CTN, da LRF e da Lei Orgânica Municipal, respeitando os limites legais da concessão de benefícios fiscais. Assim, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. projeto. É o parecer. SMJ.

Paraty, 26 de maio de 2025

Erick Bridi Andrade

Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 596

APROVADO
Por <u>11</u> votos a favor,
_____ votos contra e
_____ abstenção (ões).
Paraty, <u>26</u> / <u>05</u> / <u>25</u>

RESPONSÁVEL

APROVADO
Por <u>11</u> votos a favor,
_____ votos contra e
_____ abstenção (ões).
Paraty, <u>26</u> / <u>05</u> / <u>25</u>

RESPONSÁVEL

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 38003700370030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.